

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/016.532/88-13

1

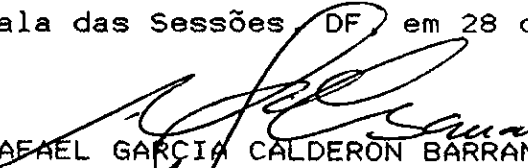
Sessão de 28 de abril de 1995 Acórdão 107-2.217
Recurso nº 89.289- PIS-DEDUÇÃO- EX: DE 1986 e 1987
Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP.

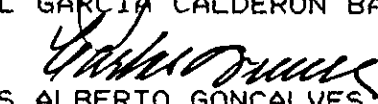
DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

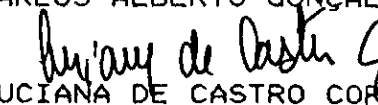
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. 107-02.120, de 22/03/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 28 de abril de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 MAI. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/016.532/88-13

Recurso nº 89.289

Acórdão nº 107-02.217

2

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO referente ao imposto de renda lançado de ofício, no exercícios de 1986 e 1987.

A empresa impugnou a exigência, alegando os mesmos argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo referente ao imposto de renda.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda, provido como faz certo o Acórdão nº 107-02.120, de 22/03/95, para assegurar à recorrente a compensação dos prejuízos corrigidos com o lucro apurado pela fiscalização.

É o relatório.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/016.532/88-13

Recurso nº 89.289

Acórdão nº 107-02.217

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

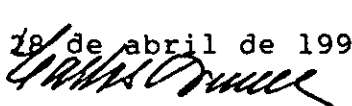
A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido em parte, para assegurar à recorrente a compensação dos prejuízos corrigidos com o lucro apurado pela fiscalização.

A compensação do prejuízo reduz o imposto de renda devido, e, por via de consequência, o valor da contribuição

Assim, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-02.120, de 22/03/95.

Brasília-DF, 28 de abril de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.